



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 458

PROJETO DE LEI Nº 13.652

PROCESSO Nº 87.979

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei altera a Lei 9.594/2021, que disciplina a concessão para exploração do serviço de transporte escolar no Município, para permitir, em caráter excepcional, abertura de prazo para realização de inscrições em período distinto.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 05 e vem instruída com: **1)** planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro às fls. 06/07; **2)** manifestação da Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte às fls. 08/13; **3)** excerto da Lei a ser alterada às fls. 14/16; e **5)** Parecer da Diretoria Financeira da Casa à fl. 17.

A Diretoria Financeira informa através de seu Parecer nº 0012/2022, em síntese, que o projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição de legalidade quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que dispõe sobre organização administrativa e criação de atribuições a órgãos daquele Poder, encontrando respaldo no art. 46, IV, c/c o art. 72, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que a propositura tem por objetivo a abertura de prazo para realização de inscrições dos interessados na prestação de serviço de transporte escolar em período diverso ao estabelecido, em razão de diversas solicitações recebidas e, também, a possibilidade de escassez de oferta desse serviço.

Trata-se portanto de legítimo exercício da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, para que assim o



favoreçam, conforme o disposto no art. 30, inc. I da Carta Magna, que aqui colacionamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Sob o prisma jurídico, esta Procuradoria entende que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão legislativa. Portanto, o projeto é constitucional e legal, já que compete privativamente ao Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa e as atribuições dos órgãos da Administração.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 18 de fevereiro de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito